



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
Rua Dr. Guedes Martins S/N - Araçá - CEP: 63.360-000 / Aurora-CE

PROTOCOLO

Nº 034 Data: 31/07/2020

Assinatura

SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISIONAIS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a contratação temporária de 01 (um) Fonoaudiólogo e 01 (um) Terapeuta Ocupacional, ambos com carga horária de 20h semanais e remuneração de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), a desempenharem suas funções no Núcleo Aurorense de Apoio aos Autistas e Familiares – NAAAF, programa vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. As qualificações e atribuições para o desempenho dos referidos cargos encontram-se fixadas nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 363/2019, respectivamente.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas na LOA.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal, 31 de julho de 2020.

João Antônio de Macêdo Júnior
João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 09/2020

Aurora-CE, 31 de julho de 2020.

Sr. Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

O Núcleo Aurorense de Apoio aos Autistas e Familiares – NAAAF, foi instituído no Município de Aurora-CE através da Lei Municipal nº 363/2019. Dentre outros, a Lei criou inicialmente 01 (um) cargo de Fonoaudiólogo e 01 (um) Terapeuta Ocupacional.

Para provimento de tais cargos foi realizado Processo Seletivo no ano de 2019, o qual foi regido pelo Edital nº 02/2019.

Contudo, ocorre que realizado o referido certame, não foi possível suprir tais vagas, uma vez que não houve candidatos inscritos ou aprovados para os citados cargos.

Diante disso, ressaltamos que tais profissionais são essências para a integral formação da equipe técnica e funcionamento do NAAAF.

A respeito do tema, o princípio da continuidade do serviço público, também chamado de Princípio da Permanência, consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

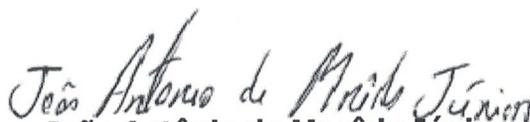
Entende-se que o serviço público, por sua vez, consiste na forma pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados. Diante disso, temos que o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Destacamos que o art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

Com estas considerações, apresento a presente proposição para que seja devidamente recebida, analisada e votada por Vossas Excelências na certeza de sua aprovação.

Com os meus sinceros votos de consideração e apreço, desejando a todos um bom retorno as atividades.

Cordialmente,


João Antônio de Macêdo Júnior
Prefeito